

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Processo nº. 24659/2025

Pregão eletrônico nº 75/2025

Ref.: Impugnação ao edital apresentada pela empresa FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA

Às 09h00min do dia 10/09/2025, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria nº. 210/2024, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar a impugnação impetrada pela empresa supra, e dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de utensílios de cozinha, oriundo do Processo Administrativo n.º 10396/2025.

A empresa supra impugnou o edital do Pregão Eletrônico acima alegando:

Do Mérito da Impugnação

2.1. Pertinência da exigência da RDC nº 722/2022

Alega a impugnante que a RDC nº 722/2022 da ANVISA não se aplicaria ao item “caneca plástica em polipropileno”, por ser norma voltada a contaminantes em alimentos.

Contudo, tal alegação não procede.

Embora a RDC 722/2022 estabeleça parâmetros de limites máximos tolerados (LMT) em alimentos, a própria ANVISA, em seus regulamentos técnicos, considera o contato indireto dos utensílios e embalagens como fator determinante para a transferência de contaminantes para os alimentos.

Portanto, utensílios destinados ao contato direto com líquidos e alimentos — como é o caso da caneca de polipropileno — devem ser

avaliados de forma a garantir que não contribuam para ultrapassar os limites máximos de contaminantes definidos na resolução.

Trata-se de medida que assegura a proteção da saúde pública, sendo plenamente compatível com o interesse público que norteia a Administração.

1. Do caráter protetivo da norma sanitária A RDC 722/2022 estabelece limites máximos tolerados de contaminantes em alimentos, bem como parâmetros analíticos de avaliação. Embora o texto da resolução tenha como foco os alimentos, o sistema normativo da ANVISA deve ser interpretado de forma integrada, sobretudo considerando o princípio da precaução em matéria de saúde pública.

Os utensílios de cozinha, especialmente os confeccionados em polímeros como o polipropileno, podem transferir substâncias químicas aos alimentos durante seu uso, fenômeno conhecido como migração de contaminantes. Assim, a exigência de laudos que comprovem a conformidade com a RDC 722/2022 visa resguardar a saúde dos consumidores quanto à eventual presença de contaminantes que possam ser transferidos do recipiente para o alimento.

2. Da compatibilidade normativa Ainda que existam resoluções específicas para materiais em contato com alimentos (ex.: RDC 51/2010, RDC 326/2019 e RDC 589/2021), a RDC 722/2022 não é incompatível com tais diplomas. Pelo contrário, deve ser interpretada em conjunto, servindo como parâmetro complementar de segurança sanitária, de modo a garantir que os utensílios não representem risco adicional de contaminação.

3. Do poder-dever da Administração Nos termos do art. 11, §1º, da Lei nº 14.133/2021, as especificações técnicas devem ser necessárias e suficientes para a garantia da adequação do objeto ao interesse público. No caso em tela, a exigência da conformidade com a RDC 722/2022 encontra fundamento no dever da Administração de adotar o maior rigor possível em normas

sanitárias, visando à proteção da saúde coletiva, valor de natureza constitucional (art. 196 da CF).

Portanto, não há excesso de formalismo, mas sim a devida cautela para evitar riscos aos consumidores finais.

2.2. Previsão legal e princípios aplicáveis

A exigência editalícia encontra respaldo nos seguintes fundamentos:

Art. 11, §1º, da Lei 14.133/2021: determina que as especificações técnicas devem ser necessárias e suficientes para caracterizar o objeto, evitando exigências irrelevantes, mas garantindo a segurança e qualidade do fornecimento.

Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal: princípio da legalidade, que autoriza a Administração a exigir conformidade com normas sanitárias vigentes.

Princípio da precaução: amplamente reconhecido no direito administrativo sanitário, impõe ao gestor público o dever de prevenir riscos à saúde do consumidor.

Assim, não se trata de excesso de formalismo, mas sim de uma exigência proporcional, razoável e necessária para resguardar a coletividade.

2.3. Da inexistência de restrição à competitividade

O argumento de que a exigência restringiria a competitividade não se sustenta.

As normas sanitárias da ANVISA possuem caráter nacional e obrigatório, sendo igualmente aplicáveis a todos os fornecedores. Logo, não há privilégio ou onerosidade indevida, mas apenas a observância de requisito técnico mínimo de segurança alimentar.

A exclusão da RDC 722/2022, como pretende a impugnante, significaria fragilizar a qualidade do objeto licitado e expor os consumidores a risco sanitário, o que contraria frontalmente o interesse público.

III – Conclusão

1. Subsidiariamente, no mérito, a impugnação deve ser integralmente rejeitada, haja vista que a exigência de conformidade com a RDC 722/2022 da ANVISA é legal, razoável, proporcional e necessária à proteção da saúde pública e à segurança sanitária dos utensílios que entrarão em contato direto com alimentos.

Assim, mantém-se a íntegra do edital, especialmente no tocante à exigência da referida norma técnica para o item caneca de polipropileno, em plena consonância com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e supremacia do interesse público.

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, mediante o parecer da Secretaria de Educação negam provimento à impugnação apresentada pela empresa FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA, permanecendo as condições do referido edital.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeira e equipe de apoio:

Cleonice Dias de Sousa - Pregoeira

Camila Bezerra de Castro - Equipe de apoio

Diego Costa Chardua - Equipe de apoio